

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA DEFINIR COMPETÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO PARA TODAS AS POLÍCIAS (CEPOLICI)

AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 12.04.20

EXPOSITOR: **RONALDO JOÃO ROTH** – Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo

TEMA: **PEC 431/14** (CICLO COMPLETO DE POLÍCIA)

SÍNTESE DA EXPLANAÇÃO

Senhor Presidente

Caros Deputados Federais,

Inicialmente, agradeço a indicação da Deputada Kátia Sastre para poder aqui estar e dar a minha contribuição ao tema em pauta nesta Comissão.

O momento é dos mais preciosos para a Segurança Pública propiciada pela Audiência Pública para discutir a adoção do **Ciclo Completo de Polícia** no Brasil, propiciada pela **Proposta de Emenda Constitucional 431/14**, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga e que visa ampliar as atribuições as atribuições de todas as Policias.

OBJETIVO DA ADOÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

Busca-se com a adoção do Ciclo Completo de Polícia a otimização das agências policiais, tornando-as **eficientes** (um dos princípios da Administração Pública previstos do art. 37, *caput*, da CF), **sem perda de dispêndio público e tempo, evitando-se o trabalho policial em duplicata (*bis in idem*)**, tudo em prol do cidadão, e, tendo como consequência, o combate à impunidade.

ATRIBUIÇÕES IGUAIS PARA OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA DO ART. 144 DA CF – PREPARO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA EXERCER AS MESMAS ATRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Nos **crimes militares**, por força do atual **Código de Processo Penal Militar (CPPM)**, os Oficiais das instituições militares exercem as atividades de Polícia Judiciária Militar e, em consequência, realizam as investigações policiais militares (IPMs) e os Auto de Prisões em Flagrante Delito (APFD), da mesma forma que os Delegados de Polícia realizam as mesmíssimas atribuições em relação aos crimes comuns.

Ocorre que desde outubro de 2017, por força da **Lei 13.491/17**, **os crimes comuns quando praticados por militares estaduais são reprimidos por parte da Polícia Militar**, seja pelo inquérito policial militar (IPM), seja pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), **presididos pelos Oficiais da Polícia Militar** (que são os Delegados de Polícia Judiciária Militar), de forma muito eficiente, e esse trabalho é enviado à Justiça Militar onde o Ministério Público ali atua na persecução penal.

Logo, com a adoção do Ciclo Completo de Polícia, a fim de desafogar a Polícia Civil, a Polícia Militar, por meio dos seus Oficiais farão os Autos de Prisão em Flagrante Delito (APFD) das ocorrências em que a Polícia Militar surpreender, e esses Autos de Prisão serão encaminhados ao **Juiz da Audiência de Custódia**, e os infratores recolhidos nos Centro de Detenção Provisória (CDP) para apresentação ao Juiz.

Com essa medida, decorrente do Ciclo Completo de Polícia, certamente **se elevarão os índices de elucidação dos crimes nos caos de autoria desconhecida sob responsabilidade da investigação policial da Polícia Civil**, e que, hoje, como demonstrado, **acabam prejudicadas**, pois a Polícia Civil ocupa seu maior potencial em apenas registrar, em duplicidade, as ocorrências atendidas pela Polícia Militar (*registros de crime nos boletins de ocorrências* diariamente atendidos e *nas prisões em flagrante delito*).

A INOPERÂNCIA DO MODELO ATUAL DE DUPLICIDADE DE REGISTROS POLICIAIS E A IMPUNIDADE

O modelo existente no Brasil é obsoleto e único no mundo, tendo uma dualidade de agências policiais que *não* adotam o Ciclo Completo de Polícia.

Em consequência, o sistema obsoleto e ultrapassado atual no Brasil que limita o trabalho da Polícia Militar ao atendimento de ocorrências e exige que esse atendimento seja novamente refeito na Delegacia de Polícia, retira da Polícia Civil o seu papel imprescindível para a Segurança Pública, que é a de investigar os crimes, esclarecendo-os, por meio dos inquéritos policiais, e permitindo ao Ministério Público denunciar os infratores ao Judiciário.

Assim, enquanto se verifica, de um lado, uma **altíssima produção policial por parte da Polícia Militar**, que atua na prevenção de crimes (inibindo o infrator de agir) e na repressão imediata (prisão em flagrante quando o crime ocorre), **a Polícia Civil tem o seu potencial totalmente reduzido**, pois acaba recendo um número cada vez maior de ocorrências atendidas pela Polícia Militar e que, pelo sistema vigente, leva-a a registrar o que estava registrado pela Polícia Militar.

Isso explica o porquê o **Brasil tem os índices de resolução de crimes pífios, e um dos mais baixos do mundo**. Se tomarmos como base o delito de homicídio doloso, veremos que há muito o Brasil **não consegue suplantar o percentual de 8% de elucidação desses crimes**, ou seja, **não consegue descobrir a autoria dos crimes**, tornando-os **impunes** os seus autores.

Enquanto a totalidade dos Países que adotam o Ciclo Completo de Polícia (exceto Brasil e Guiné Bissau) alcançam patamares de **mais de 60%** de índice de elucidação dos crimes de homicídio doloso, tais quais nos **EUA**, o índice é da ordem de **65%** e no Reino Unido é de **90%** e na **França é de 80%**, no **Chile é de 80%**, como se disse, o **Brasil** não consegue ultrapassar há décadas o percentual de **8%**.

Em **Portugal**, em **2014**, como exemplo, ocorreram **100 homicídios** e o índice de elucidação de crimes foi de **85% a 95%**.

Note-se que nesses Países citados, todas agências policiais atendem ocorrências, fazem o papel preventivo e o papel repressivo, investigam os crimes, esclarecem a autoria das infrações, **evitando a impunidade**.

O caos no número de crimes de homicídio no Brasil nos últimos anos, ultrapassando **60.000 ao ano**, é maior que o número de mortos na **Guerra do Vietnã** (que teve 58.000 em 9 anos) e que a **Guerra do Iraque** (que teve 27.000 em 10 anos) e evidencia o **caos na Segurança Pública há décadas no Brasil**. Nosso País concentra **11%** de todos os homicídios dolosos do planeta, sendo que nossa população corresponde a pouco mais de **2.70 %**, aproximadamente, de todo o mundo.

PROPOSTAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

Diante da situação alarmante de ineficiência da investigação no Brasil, é imperiosa a adoção imediata do ciclo completo de polícia, diante da PEC 431/14, acompanhada de medidas de operacionalização ora sugeridas.

Dotar as agências policiais do poder para realização do **Termo Circunstanciado de Ocorrências** (TCO). Hoje, em pelo menos **12 Estados da Federação**, a Polícia Militar realiza o TCO nas

ocorrências de pequeno potencial ofensivo (Lei 9.099/95) atendidas, no local dos fatos, **com muita eficiência, sem a necessidade de realizar a duplicata de ocorrências na Delegacia de Polícia, como *bis in idem*, e, em consequência, não ter de se deslocar grandes distâncias até a Delegacia mais próxima com os envolvidos (infrator, vítima e testemunhas), ficando horas na fila da Delegacia de Polícia, aguardando o encerramento de outras ocorrências a sua frente.**

Assim, os TCO's realizados pela Polícia Militar, sem a necessidade de novos registros na Delegacia de Polícia, **são enviados ao Juizado Especial Criminal (JECRIM)**, sem burocracia, resolvendo-se o fato no próprio local da ocorrência e não trazendo transtorno ao cidadão (vítima e testemunhas) que, de outro modo, teriam de ficar horas na Delegacia de Polícia até ser liberados.

Outro fator de concreta vantagem do TCO é o de que **a própria guarnição (patrulha) da Polícia Militar que atendeu a ocorrência, após a realização do correspondente registro, permanece no local (região dos fatos) na continuidade do seu patrulhamento**, evitando-se ficar na Delegacia de Polícia por horas em prejuízo do patrulhamento necessário em proteção ao cidadão.

Outra proposta importante é **a de dotar de poder os Oficiais da Polícia Militar para realizar, concomitantemente, com os Delegados de Polícia, o Auto de Prisão em Flagrante Delito.**

Como os Oficiais da Polícia Militar, por força da **Lei 13.491/17**, já realizam os **autos de flagrante delito de todos os crimes comuns quando praticados por militares estaduais**, com alto grau de eficiência, e esses Autos de Prisão em Flagrante Delito são enviados à Justiça Militar, do mesmo modo, as **prisões das infrações penais comuns, surpreendidas pela Polícia Militar, poderão ser formalizadas pela Polícia Militar pelos seus Oficiais** (que, segundo o Código de Processo Penal Militar, são os Delegados de Polícia Judiciária Militar) e esses autos serão enviados ao Poder Judiciário diretamente, para audiência de custódia, sendo os infratores recolhidos normalmente nos **Centros de Detenção Provisória (CDP)**, para apresentação, como é feito hoje, ao Juiz.

Com essas **duas** medidas propostas, **a Polícia Civil ficará desafogada da multiplicidade de registros dúplices**, que hoje realiza pelo atendimento das ocorrências da Polícia Militar (casos que doravante deverão ser realizados por TCO ou por Auto de Prisão em Flagrante Delito pela Polícia Militar), e terá o seu potencial liberado para as investigações policiais no inquérito policial, que hoje são praticamente inexistentes, reduzindo-se a elucidação de crimes às ocorrências de flagrante delito conduzidas pela Polícia Militar à Delegacia de Polícia.

Para tanto, apresento a seguinte sugestão à **PEC 431/14**, como segue:

➤ **ACRÉSCIMO DO SEGUINTE § 11 AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

§ 11 AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS POLICIAIS INCLUEM A PREVENÇÃO E A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS, EM COORDENAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR, QUE DEFINIRÁ O CRITÉRIO DAS ATRIBUIÇÕES, SE MATERIAL OU TERRITORIAL.

➤ **ACRÉSCIMO DE UM ARTIGO NA ADCT:**

ART. ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO § 11 DO ART. 144, OS ÓRGÃOS POLICIAIS ATUARÃO NA PERSECUÇÃO PENAL DE PEQUENO POTENCIAL OSTENSIVO, POR MEIO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA; E NAS DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS REALIZARÃO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.